

16/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12339/2022
Data: 13/04/2022 Horário: 11:36
LEG -

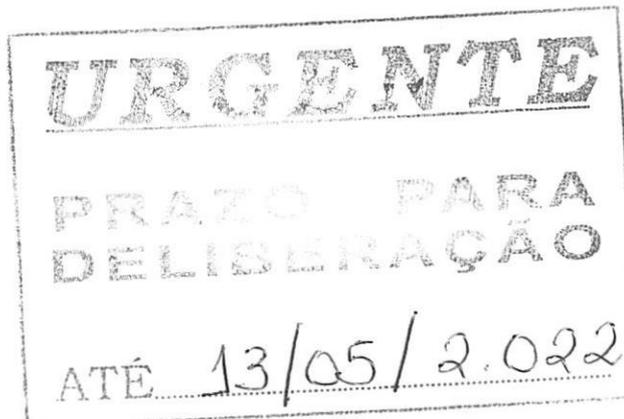
Ribeirão Preto, 08 de abril de 2022.

Of. Nº 1.539/2.022-C.M.

16

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 14 ABR 2022 de.....
.....
Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 247/2021 que: “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À PROJETOS DE AÇÃO CULTURAL – FOPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no Autógrafo nº 28/2022, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da louvável iniciativa, esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, contendo aspectos concreto e mandamentais em **especial do 3º que impõe dever de regulamentar.**

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição. (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O ÓRGÃO Especial em recentes decisões assim se manifestou quanto a criação de programas:

**Direta de Inconstitucionalidade
23007292120208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei n.º 5.438, de 09 de janeiro de 2019 do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe **sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica** contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as escolas públicas de ensino de Mauá e dá outras providências. **Existência de vício de iniciativa**, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** James Siano **Data de julgamento:** 14/07/2021.

Na oportunidade do V. Acórdão assim se manifestou o I. desembargador RELATOR JAMES SIANO:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

“A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas públicas de ensino de Mauá acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. Atribuiu deveres ao poder público para recrutar conferencistas na rede pública municipal ou no setor privado, transferindo as escolas da formulação de um calendário para essas apresentações, além do fornecimento de lista de profissionais da área da saúde para indicação como conferencistas, dispensando-o do ponto, impõe obrigações e ônus que extrapolam os limites de suas atribuições. Acrescenta que a implementação desse projeto correrá por conta do orçamento do município, suplementando-o, se necessário. O art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, bem como o art. 29 da Constituição Federal, dispõem acerca da competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo. Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual. Em hipóteses análogas já decidiu este C. Órgão Especial. Confira-se: “(...) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.” (ADI 2103775-07.2017 Rel. Péricles Piza j. 04/10/2017).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ainda:

**Direta de Inconstitucionalidade
20503419820208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Arujá - Lei n. 3254, de 12 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que cria o "Programa de Fisioterapia Geriátrica" para munícipes acima de 60 anos - Proteção à saúde - Inexistência de previsão na Lei Federal 10741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência concorrente complementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal/88) - Organização administrativa - Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro da Prefeitura ou mediante convênios a serem celebrados - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** José Jacob Valente **Data de julgamento:** 16/09/2020 **Votação:** Unânime **Voto:** 32107 **Boletins:** Boletim do Órgão Especial - Setembro de 2020, 9/2020.

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente.

Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter **genérico e abstrato** - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE - PROCEDÊNCIA.

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000 Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. **Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa**, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: James Alberto Siano- Data de julgamento: **24/02/2021**.

Direta de Inconstitucionalidade
22856373720198260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência.' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. **Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, determina a prática de atos administrativos materiais, e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente." Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: Carlos Augusto Lorenzetti Bueno- Data de julgamento: **01/07/2020.**

Em relação ao art. 21 do Projeto de lei, que prevê como receita prioritária da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural a arrecadação do Imposto sobre Serviços (ISS) referente aos eventos de atividades de caráter social, cultural e turísticos, tal dispositivo, em específico, contraria o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 167, inciso IV, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º desse artigo, todos da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 28/2022

Projeto de Lei nº 247/2021

Autoria dos Vereadores Marcos Papa e Ramon Todas as Vozes

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO A PROJETOS DE AÇÃO CULTURAL - FOPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural (FOPAC), que consiste em incentivo para a realização de projetos socioculturais com planos anuais de trabalho que contemplem atividades de formação cultural, a ser concedido a pessoa jurídica sediada no município, com o objetivo de ampliar o acesso dos munícipes às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos do FOPAC:

- I** - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II** - reconhecer e patrocinar ações socioculturais no Município;
- III** - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
- IV** - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- V** - estimular iniciativas socioculturais já existentes, por meio de apoio e fomento, no Município de Ribeirão Preto/SP;
- VI** - promover o acesso aos meios de formação cultural;
- VII** - promover o acesso a produções artísticas e culturais, sobretudo as locais;
- VIII** - potencializar iniciativas socioculturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação.

Art. 3º A FOPAC tem como principais beneficiários:

- I** - estudantes da rede pública do município de Ribeirão Preto/SP;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- II - crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;
- III - grupos e agentes sociais e culturais em que estiverem caracterizadas ameaças a sua identidade cultural e social;
- IV - agentes culturais, artistas, professores, mestres e mestras da cultura popular e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de formação permanente por meio da arte e da cultura;
- V - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados.

Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto sociocultural: proposta de conteúdo sociocultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do FOPAC, apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Ribeirão Preto;

II - plano anual de trabalho: planejamento de diferentes atividades, continuadas ou não, interligadas pela concepção do projeto sociocultural, que cumprem a função de formação cultural e sejam propostas para execução em período não superior a 12 meses;

III - atividade de formação cultural: atividades que permitem ao indivíduo, estabelecer uma conexão com o mundo da cultura, seja por meio de cursos, oficinas, grupos de estudo e pesquisa, espaços de compartilhamento, e participação em eventos e apresentações culturais, entre outros.

Art. 5º Poderão ser objeto de incentivo no âmbito do FOPAC, manifestações artísticas e culturais independentes e de caráter privado como artes plásticas, visuais e urbanas, literatura e incentivo à leitura, audiovisual, circo, teatro, dança, música, artesanato, cultura tradicional, hip-hop, patrimônio histórico e cultural e preservação da diversidade cultural, entre outros.

Art. 6º A Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural - FOPAC é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que poderá abrir processos de seleção através de editais públicos para distribuição e destinação de recursos para execução de projetos de ações socioculturais com plano anual de trabalho.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º Os recursos para realização da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural poderão ser operacionalizados por meio do Fundo Municipal de Cultura ou outro instrumento adequado.

§ 2º O Poder Executivo Municipal disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos e procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas fundamentadas no cumprimento do objetivo sociocultural previsto nos editais e no cumprimento do plano de trabalho apresentado.

§ 3º Poderão ser beneficiadas empresas e instituições sem fins lucrativos nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata esta política municipal.

§ 4º Os proponentes selecionados terão projetos aprovados com plano de trabalho concebido para período não superior a 12 (doze) meses.

§ 5º Nos processos municipais de seleção, é vedada a participação de empresas e instituições que:

I - estejam inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal;

II - estejam inadimplentes com a prestação de contas de projeto sociocultural anterior;

III - não tenham domicílio no município de Ribeirão Preto.

Art. 7º Não serão contemplados com recursos do FOPAC projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 8º Poderão apresentar projetos, como pessoa jurídica, empresas e instituições sem fins lucrativos com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por meio de inscrições com diferentes proponentes.

Art. 10. Para inscrição de projeto sociocultural no âmbito do FOPAC, deverá o proponente comprovar sede e atuação cultural no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição no edital.

Art. 11. O projeto sociocultural deverá conter plano anual de trabalho, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º O plano anual de trabalho mencionado no *caput* deverá conter informações descritivas do projeto sociocultural, tais como:

- I - descrição do projeto com respectivos objetivos e metas;
- II - público-alvo atendido pelas ações do projeto;
- III - cronograma de atividades;
- IV - ficha técnica e histórico dos profissionais envolvidos no projeto;
- V - plano de divulgação para comunicação das ações do projeto e acesso ao público;
- VI - planilha de custos previstos, incluindo remuneração de profissionais, serviços, aquisição e manutenção de material e recursos humanos e administrativos.

§ 2º No caso do projeto apresentar na planilha de custos, orçamento maior do que o destinado para cada projeto por esta política conforme definição do Poder Executivo, deverá obrigatoriamente especificar as fontes complementares de recursos.

Art. 12. O projeto sociocultural deverá considerar para o acesso do público em suas atividades, a gratuidade ou preços populares estabelecidos conforme o edital para inscrição de propostas.

Art. 13. Fica autorizada a criação da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta paritariamente por técnicos da administração



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

municipal e por representantes da sociedade civil de reconhecida notoriedade na área cultural.

Parágrafo único. A administração municipal poderá utilizar recursos destinados ao programa para pagamento de representantes da sociedade civil integrantes da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais que se fizerem necessárias.

Art. 14. A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade sociocultural do projeto, devendo para isso, utilizar os critérios estabelecidos em regulamentação complementar desta lei ou no edital de seleção.

Art. 15. A avaliação e seleção dos projetos socioculturais observarão:

I - a adequação do projeto sociocultural apresentado aos objetivos e prioridades da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural, com especial atenção aos benefícios culturais, sociais e econômicos oferecidos às comunidades envolvidas, bem como à capacidade técnica de realização do projeto cultural, de acordo com critérios e pontuações definidos em edital;

II - como beneficiária a sociedade, e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de formação, produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural;

III - a distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

Art. 16. A aprovação de projetos deverá observar o princípio da não concentração por segmento cultural e nem por proponente, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar diferentes regiões do município.

Art. 17. Os projetos selecionados no âmbito do FOPAC automaticamente se comprometem em divulgar o apoio institucional do Município de Ribeirão Preto, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação a ser regulamentada pelo órgão público municipal competente.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 18. A prestação de contas dos projetos realizados no âmbito do FOPAC deverá ser entregue pelo proponente no órgão público municipal competente para julgar essas contas, conforme as normas, prazos e sanções estabelecidas em regulamentação da lei ou pelo edital publicado pelo Poder Executivo.

Art. 19. O Município por meio do órgão público municipal competente é autorizado a transferir de forma direta os recursos às empresas e instituições sem fins lucrativos selecionadas nos editais públicos promovidos através do Fundo Municipal de Cultura ou outro instrumento adequado com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

§ 1º No caso de entidades representantes de grupos de culturas tradicionais e originárias, poderá ser apresentado projeto para concorrer ao apoio financeiro por meio da oralidade, devendo ser, para tanto, registrado em meio audiovisual.

§ 2º Sendo ligadas ao Sistema Municipal de Cultura, as empresas e instituições sem fins lucrativos incentivadas por esta política ficam dispensadas de, ao acessar recursos públicos oriundos da FOPAC, apresentar certificações ligadas a outras políticas públicas bem como ficam dispensados de apresentar certidões de utilidade pública.

Art. 20. Poderá o Poder Executivo Municipal, fixar anualmente, a dotação orçamentária para a aplicação desta lei e o valor máximo a ser destinado para cada projeto, conforme a política cultural estabelecida para o município no período.

Art. 21. Constituirá receita prioritária da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural a destinação de parte ou totalidade da arrecadação municipal do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) referente aos eventos de atividades de caráter social, cultural e turístico estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.415/1970.

Art. 22. O Poder Executivo poderá definir fontes específicas de receitas, ou destinação de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, quando previstas pelo Executivo na Lei Orçamentária Anual, que serão revertidas ao Fundo Municipal de Cultura ou outro instrumento adequado para a



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

operacionalização e uso da Política Municipal de Fomento a Projetos de Ação Cultural.

Art. 23. O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente